



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13857/000.171/87-61

nlfr

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.481

Recurso nº: 62.242 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: PALOMBO & PULCINELLI LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - DECORRÊNCIA

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PALOMBO & PULCINELLI LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

ZALNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.171/87-61

RECURSO Nº: 62.242

ACORDÃO Nº: 103-11.481

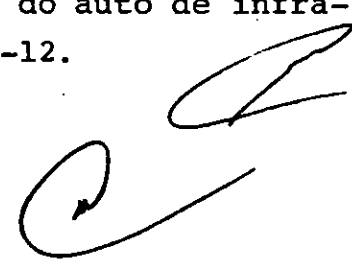
RECORRENTE: PALOMBO & PULCINELLI LTDA

R E L A T Ó R I O

PALOMBO & PULCINELLI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.806.990/0001-90, com domicílio tributário em São Carlos(SP), interpõe o recurso voluntário de fls. 15, com o fito de obter a reforma da decisão de primeira instância de fls. 41/42 que julgou procedente a ação fiscal da qual resultou a lavratura do auto de infração de fl. 01, mediante o qual foi constituído crédito tributário no montante de Cz\$ 99.879,05, relativo ao imposto de renda na fonte devido no ano de 1983, nele computado a correção monetária, os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I, do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13.857/000.175/87-12.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.481

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

A contribuinte foi intimada a cumprir a decisão proferida pelo Órgão singular em 10.09.90 (AR de fls. 44), somente havendo interposto recurso voluntário em 15.10.90.

O recurso é, pois, intempestivo.

A petição de fls. 49 não encontra amparo na legislação reguladora do processo administrativo fiscal, que somente admite prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Descabido pleito dessa natureza na fase recursal, o despacho concessivo de fls. 49, proferido pelo Chefe da SECIEF, responsável pelo expediente do Órgão. preparador revela-se nulo, nos termos do artigo 59, inciso I daquele ato regulamentar, por faltar ao servidor competência para sua prática.

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, voto por que não se tome conhecimento das razões do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR